



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0064.12.000690-9/005 **Númeraço** 0358889-
Relator: Des.(a) Almeida Melo
Relator do Acordão: Des.(a) Almeida Melo
Data do Julgamento: 24/06/2014
Data da Publicaçã: 27/06/2014

EMENTA: PROCESSO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL DA UNIDADE RAJA GABAGLIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO ESTADUAL, MUNICIPAL OU DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA.

A competência fixada no art. 36, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, para as 1ª a 8ª Câmaras Cíveis da Unidade Goiás, requer a presença, em ação cível, do Estado, de município ou de entidade da administração indireta do Estado ou de município como autor, réu, assistente ou oponente.

Logo, à Unidade Raja Gabaglia do Tribunal de Justiça compete examinar e julgar processo em que Furnas Centrais Elétricas S/A figure como parte, por se tratar de sociedade anônima de economia mista e concessionária do serviço público federal.

Julga-se improcedente a exceção.

Exceção Incompetência - Cv Nº 1.0064.12.000690-9/005 - COMARCA DE Belo Vale - Excipiente: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - Excepto: DÉCIMA CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL JUSTIÇA MINAS GERAIS - Interessado(s): GERALDA DE MORAIS E SILVA, JOAQUIM PEDRO DA SILVA e outro(a)(s)

A C Ó R D ã O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em julgar improcedente a exceção.

DESEMBARGADOR ALMEIDA MELO

RELATOR.

DESEMBARGADOR ALMEIDA MELO (RELATOR)

V O T O

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. apresenta exceção de incompetência em face da DÉCIMA CÂMARA CÍVEL da Unidade Raja Gabaglia deste Tribunal, para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0358889-80.2013.8.13.0000, distribuído ao Desembargador Veiga de Oliveira.

A excipiente entende que as câmaras cíveis da Unidade Goiás deste Tribunal são competentes para as ações que a envolvem. Cita o art. 3º do Decreto-lei 3.365/41. Argumenta que, por se tratar de incompetência absoluta, nula é a concessão da liminar proferida no agravo apontado. Declina os riscos de lesão gerados por referida decisão, diante da paralisação do empreendimento realizado para a transmissão de energia elétrica. Diz estar comprometido o interesse público. Ressalta haver atraso no cronograma estabelecido e, para não incorrer em penalidades contratuais, anota que o empreendimento deve ser retomado. Argumenta que a suspensão da liminar concedida não causaria qualquer prejuízo, eis que não está sujeita ao regime do precatório, e que, para se manter na imissão provisória da posse, depositará o valor de eventual diferença verificada em sentença. Lembra que o agravante manifesta simples discordância e, portanto, não elide a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade do ato administrativo. Invoca o art. 36, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal. Requer o reconhecimento da incompetência absoluta no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

caso e a suspensão liminar dos efeitos da decisão proferida no agravo.

Perante a 10ª Câmara Cível deste Tribunal, tramita o recurso mencionado (nº 0358889-80.2013.8.13.0000), que foi interposto por Joaquim Pedro da Silva e outros contra decisão liminar proferida em ação ordinária movida por Furnas - Centrais Elétricas S/A - na Comarca de Belo Vale.

Assimilo o entendimento de que a excepta é competente para o exame do agravo.

Diz o Regimento Interno deste Tribunal, no que interessa:

"Art. 36 - Ressalvada a competência do Órgão Especial, os feitos cíveis serão julgados:

I - nas Primeira à Oitava Câmaras Cíveis nos casos de:

a) ação cível em que for autor, réu, assistente ou oponente o Estado, o município e respectivas entidades da administração indireta;

b) decisão proferida por juiz da infância e da juventude;

c) causa relativa a família, sucessões, estado e capacidade das pessoas;

d) causa relativa a registro público;

e) causa relativa a falência e recuperação de empresa;

f) causa relativa a matéria fiscal;

g) causa relativa a proteção do meio ambiente e do patrimônio público, histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, inclusive a de improbidade administrativa;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

h) decisão sobre habeas corpus proferida por juiz de direito e relacionada com causa de sua competência recursal;

II - nas Nona à Décima Oitava Câmaras Cíveis nos casos não especificados no inciso I deste artigo."

Ao que consta, a excipiente é sociedade anônima de economia mista, controlada pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras - e concessionária do serviço público federal de transmissão de energia elétrica (f. 14/21-TJ).

Não figura, nestes autos, como autor, réu, assistente ou oponente o Estado de Minas Gerais, um dos seus municípios ou entidade da administração indireta do Estado ou de município, nem se trata de recurso contra decisão prolatada em causa prevista nas alíneas do dispositivo indicado.

A excipiente é pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade anônima de economia mista, da qual, ao que consta, não participa o Estado, e obteve concessão federal para transmissão de energia elétrica.

O Regimento Interno deste Tribunal, ao prever a competência das câmaras cíveis da Unidade Goiás para o julgamento de recurso interposto em ação cível em que for parte o Estado, município ou entidade da administração indireta, não se aplica a processo em que for parte pessoa jurídica de direito privado e concessionária de serviço público federal.

A competência jurisdicional *ratione personae*, por ser absoluta e imutável, é de direito estrito e não comporta interpretação ampliativa.

Também não se pode admitir a fixação da competência discutida, exclusivamente, com base na existência de interesse direto ou indireto do Estado na causa, senão quando integrante da relação processual.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Portanto, não se evidencia a competência de câmara cível da Unidade Goiás deste Tribunal.

Neste sentido, em 05.02.09, em sessão da 4ª Câmara Cível deste Tribunal, este Relator, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.06.019358-8/001, assim decidiu questão de competência posta em feito de que participou a excipiente:

"Ementa: Processo civil. Competência. Ação ordinária proposta contra sociedade de economia mista controlada pela União. Incompetência do Juízo de Fazenda Pública e Autarquias. A sociedade de economia mista controlada pela União tem foro na Justiça Federal somente quando a União é parte ou intervém na causa como assistente ou oponente. O art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001 estabelece a competência dos Juízos de Fazenda Pública e Autarquias para processar e julgar causas cíveis em que intervenham, como autor, réu, assistente ou oponente o Estado, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público estaduais ou municipais e, onde não houver vara da Justiça Federal, as decorrentes do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual. A Juiz de Vara de Fazenda Pública e Autarquias não compete examinar e julgar causa em que Furnas Centrais Elétricas S/A figure como parte, mas a Juiz de Vara Cível, por se tratar de sociedade de economia mista federal. De ofício, anula-se o processo."

Sem destoar, em questão semelhante, o Órgão Especial deste Tribunal, em sessão de 28.11.12, também decidiu diante do anterior Regimento Interno:

"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÕES CÍVEIS. SENTENÇA PROFERIDA EM DESAPROPRIAÇÃO. PROCESSO EM QUE FIGURA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO AUTORA E, COMO RÉUS, PESSOAS FÍSICAS. INEXISTÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DE CÂMARA CÍVEL DA UNIDADE RAJA GABAGLIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A competência fixada no art. 19-A, I, "a", da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, para as 1ª a 8ª Câmaras Cíveis, requer a presença, em ação cível, do Estado, de Município ou de entidade da administração indireta do Estado ou de Município como autor, réu, assistente ou oponente.

A referida norma regimental não se aplica a processo de desapropriação em que não figura, como parte, ente público ou entidade da administração indireta, mas apenas pessoa jurídica de direito privado concessionária de serviço público.

A competência jurisdicional *ratione personae*, por ser absoluta e imutável, é de direito estrito e não comporta interpretação ampliativa. Declara-se competente a suscitada."

No mesmo sentido, em decisão monocrática de 11.01.13, também decidi o conflito de competência nº 1.0440.12.002144-7/002, de São Sebastião do Paraíso.

Julgo improcedente a exceção.

Custas "ex lege".

JULGARAM IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

SÚMULA: "JULGAR IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais